

CNJ – COMPETÊNCIAS

§ 4º **Compete ao Conselho** o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**;*

CNJ – COMPETÊNCIAS

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar **a remoção ou a disponibilidade** e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

*V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados **há menos de um ano**;*

CNJ – COMPETÊNCIAS

VI - **elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas**, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - **elaborar relatório anual**, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a **situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho**, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.



STJ – COMPOSIÇÃO

Art. 104. O **Superior Tribunal de Justiça** compõe-se de, **no mínimo, trinta e três Ministros**.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



STJ – COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

Art. 105. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

I - processar e julgar, **originariamente:**

a) nos **crimes comuns**, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;